



PROCESSO	:	176931/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto)

Tratam os autos de Representação de Natureza Externa (RNE), proposta pela Controladoria Geral do Município de Rondolândia (Documento nº 78567/2018), convertida em Tomada de Contas Ordinária (TCO) (Documento nº 95632/2019), resultante do controle da Gestão de Frotas do Município, durante a execução do Programa PRIMORA TCE-MT, que, por meio do Relatório de Auditoria nº 003/2017 (Documento nº 20-21 do Documento nº 78567/2018), detectou possíveis irregularidades nas aquisições de combustíveis, óleos lubrificantes, peças e pneumáticos, ocorridas no ano de 2016.

O processo foi encaminhado a esta unidade para análise do Recurso Ordinário (Documento nº 171522/2022), interposto pelos senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, alegando incompetência de atuação desta Casa, por se tratar de recurso federal; inaplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade gerando excesso de formalismo e ocorrência do instituto da prescrição.

Nesse contexto, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 243901/2022), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 244312/2022), concluindo pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de afastar a responsabilidade do senhor Juliano Martins da Costa Swaner, devido à ausência de citação válida no decorrer da instrução processual.

No meu turno – alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, bem como atento às informações apresentadas no





Anexo III deste despacho (Documento nº 250563/2022), que, de igual modo, comprova a ocorrência da prescrição (quinquenal) apenas ao senhor Juliano Martins da Costa Swaner, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 11.599/2021 – amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 26/10/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

